SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 22 de Novembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0663

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
CONTRATO Nº 293/2017 – PROCESSO Nº 458/2017 – CL – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2017 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA – AL – CNPJ Nº 12.198.693/0001-58 E A EMPRESA OK LOCADORA DE VEÍCULOS – CNPJ/MF Nº 07.173.027/0001-25.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA TRANSPORTE DE DOCUMENTOS, MATERIAIS, COLABORADORES, SERVIDORES E MEMBROS A SERVIÇO DA PREFEITURA DE ARAPIRACA EM DESLOCAMENTO NA CIDADE, DENTRO E FORA DO ESTADO DE ALAGOAS.

DO VALOR: O VALOR GLOBAL DO PRESENTE CONTRATO CORRESPONDE A R$ 169.689,36(CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS RESULTANTES DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DOS RECURSOS CONSIGNADOS NO PROGRAMA DE TRABALHO 7.70.04.123.4310.2153 E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0010; 12.12.15.452.4310.2283 E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0010; 11.11.04.122.4310.2243 E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0010; 06.60.04.122.43102123 E ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.0010.

DA VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO ORIGINADO DESTE PROJETO, PODENDO SER RENOVADO POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS, ATÉ O LIMITE LEGAL MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) MESES.

DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO – CPF Nº 209.092.764-04 P/CONTRATANTE – LUIZ MARCELO SANTOS ANDRADE – CPF Nº 410.801.494-49 – P/CONTRATADA.

DA DATA DE ASSINATURA: 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicado por:
Louise Emmanuelle Silva Paixao
Código Identificador:CAEB7F93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO AMBIENTAL - AO CONTRATO DE REPASSE Nº 1023.552-37/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA sediada à Rua Samaritana n° 1185, na cidade de Arapiraca, comunica que solicitou à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Licença Instalação para Implantação, cujo objeto é Obras e Serviços de Urbanização da Avenida Antônio Feliciano, no Bairro Canafístula, no Município de Arapiraca/AL.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:EECAF2DE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dando cumprimento ao Art. 26, com fundamento legal do Art. 25, Inciso III da Lei 8.666/93, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 09/2017, em favor da empresa F DE A MOURA - ME, CNPJ n° 11.978.279/0001-07, objetivando a Promoção dos eventos de Festejos no Povoado Olho d'água Novo Município de Belo Monte/AL.

Belo Monte, em 21 de novembro de 2017.

CLAUDEVAL SANTOS SANTANA
Prefeito do Município de Belo Monte

Publicado por:
Rafael Lima da Cruz
Código Identificador:B71905DE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Cacimbinhas, no uso de suas atribuições resolve homologar o processo n° 031600202017, Dispensa de Licitação 041/2017, a Empresa BARTOLOMEU LEMOS DA SILVA - ME, CNPJ 69.975.050/0001-90, cujo objeto é o fornecimento de gelo em cubo com 3 kg, no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

ELANIA TENÓRIO BULHÕES ROCHA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Portaria – 004/2017

EXTRATO DO CONTRATO N° 041/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 041/2017
Processo Administrativo 031600202017, Contratante: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, CNPJ 12.227.971/0001-58, Contratada: BARTOLOMEU LEMOS DA SILVA - ME, CNPJ 69.975.050/0001-90, cujo objeto é o fornecimento de gelo em cubo com kg, no Valor R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), Dotação Orçamentária: Funcional Programática:
Funcional Programática: 13.0100.13.122.00016.006 – Realização de Festas Cívicas, Culturais e Tradicionais;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;

ELANIA TENÓRIO BULHÕES ROCHA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Portaria – 004/2017

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:B3F53A8F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Cacimbinhas, no uso de suas atribuições resolve Homologar o processo n° 031600182017, Dispensa de Licitação 039/2017, a Empresa BARTOLOMEU LEMOS DA SILVA - ME, CNPJ 69.975.050/0001-90, cujo objeto é aquisição de água mineral sem gás acondicionada e copo de 200 ml, no valor de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

ELANIA TENÓRIO BULHÕES ROCHA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Portaria – 004/2017

EXTRATO DO CONTRATO N° 039/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 039/2017
Processo Administrativo 031600182017, Contratante: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, CNPJ 12.227.971/0001-58, Contratada: BARTOLOMEU LEMOS DA SILVA - ME, CNPJ 69.975.050/0001-90, cujo objeto é aquisição de água mineral sem gás acondicionada em copo de 200 ml, no Valor R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), Dotação Orçamentária: Funcional Programática:
Funcional Programática: 13.0100.13.122.00016.006 – Realização de Festas Cívicas, Culturais e Tradicionais;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;

ELANIA TENÓRIO BULHÕES ROCHA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Portaria – 004/2017

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:67289D5A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Cacimbinhas, no uso de suas atribuições resolve homologar o processo n° 0718-0017/2017, Dispensa de Licitação 081/2017, empresa JARLAN C. FERRO EPP, CNPJ 35.737.378/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de acessórios para instrumentos musicais, no valor de R$ 4.513,50 (quatro mil, quinhentos e treze reais e cinquenta centavos).

JOSE ARTHUR REIS FERRO
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo
Portaria 339/2017

EXTRATO DO CONTRATO N° 090/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 081/2017
Processo Administrativo 0718-0017/2017, Contratante: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, CNPJ 12.227.971/0001-58, Contratada: JARLAN C. FERRO - EPP, CNPJ 35.737.378/0001-57, cujo objeto é o fornecimento de acessórios para instrumentos musicais, no Valor R$ 4.513,50 (quatro mil, quinhentos e treze reais e cinquenta centavos), Dotação Orçamentária: Funcional Programática:
Função Programática: 13.0100.13.122.00016.006 – Realização das Festividades Cívicas, Culturais e Tradicionais;
Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica;

JOSE ARTHUR REIS FERRO
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo
Portaria 339/2017

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:C6384AB5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Cacimbinhas, no uso de suas atribuições resolve homologar o processo n° 0905-0029/2017, Dispensa de Licitação 100/2017, empresa MAGAZINE SOESPORTES LTDA - EPP, CNPJ 40.918.005/0001-12, cujo objeto é o fornecimento de materiais esportivos, medalhas e troféus, no valor de R$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais).

JOSE ARTHUR REIS FERRO
Secretário Municipal Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo

EXTRATO DO CONTRATO N° 113/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 100/2017
Processo Administrativo 0905-0029/2017, Contratante: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, CNPJ 12.227.971/0001-58, Contratada: MAGAZINE SOESPORTES LTDA - EPP, CNPJ 40.918.005/0001-12, cujo objeto é o fornecimento de materiais esportivos, medalhas e troféus, no Valor R$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), Dotação Orçamentária: Funcional Programática:
Funcional programática: 13.0100.13.122.00016.006 – Realização de Festas Cívicas, Culturais e Tradicionais;;
Funcional programática: 13.0100.12.122.00012.005 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;

JOSE ARTHUR REIS FERRO
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes Lazer e Turismo

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:4EA5D805

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO N° 064/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO 061/2017
Processo Administrativo 060800292017, Contratante: Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, CNPJ 12.227.971/0001-58, Contratada: Jerffeson Tavares Benjoino 05411806496, CNPJ 11.982.411/0001-46, Objeto: prestação de serviços de instalação de central telefônica para instalação de pontos de ramais com o fornecimento de aparelho

telefônico na sede da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, Valor R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), Dotação Orçamentária:
Funcional programática: 03.0100.04.122.00012.003 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica;
Elemento de Despesa: 44.90.52 – Equipamento e Material Permanente;

ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Atesto que o extrato de DISPENSA DE LICITAÇÃO acima foi publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, durante 05 (cinco) dias, a partir do dia 21 de junho de 2017.

ANDRÉ ARAÚJO WANDERLEY
Secretaria Municipal de Administração
Portaria 001/2017

Publicado por:
Syntia Emanuela Correia França
Código Identificador:7906B884

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Carneiros, com sede na Praça Cônego José Bulhões, nº 100, Centro-Carneiros/AL, informa aos interessados que estará realizando na sede da Prefeitura, Licitação como segue: **Pregão Presencial nº 028/2017-SRP** Objeto: Locação de Veículos, Ônibus e Máquinas. DATA DA REALIZAÇÃO: **04/12/2017 às 10:00 h**. (horário local). O edital, encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação no horário das 8:00 às 12:00 h, no endereço acima citado, ou solicitado através e-mail: carneiros.licitacoes@gmail.com. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520 / (82) 98724-1895.

Carneiros/AL, 21 de novembro de 2017.

MARIA IRANDI DA PAZ SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:59C8F34A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
EXTRATO DO CONTRATO INHAPI Nº 032-2017

Processo Nº 2496/2017
Contratante: Município de Inhapi/AL
Contratado: RADS GESTAO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ nº 28.144.217/0001-94
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria no desenvolvimento de sistema de diagnósticos e planejamento integrado que propicie a construção de diretrizes e políticas públicas.
Vigência: 12 (doze) meses
Valor Global: R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
Celebrado: em 17/11/2017
Signatários: JOSÉ CÍCERO VIEIRA e STEFANY MAIARA DANTAS DA SILVA

Publicado por:
Rodrigo Alves do Nascimento
Código Identificador:EDC133CE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO P.M.J.P 053/2016 DACC 002/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL, com Sede Administrativa na Praça José Pacheco, s/n – Centro – cidade de Jequiá da Praia, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº. 02.917.132/0001-08, neste ato representada pela Prefeita, Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 809, neste Município, doravante denominado CONTRATANTE.

CONTRATADA: INOVE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, sediada na Rua José Pontes Magalhaes, 70 - Jatiúca – Maceió - AL, CEP 57.036-250, inscrita no CNPJ sob o nº 14.581.038/0001-00, neste ato representado pelo Senhor **Luiz Napoleão Luna Lima Casado, sócio administrador,** CNH de n° 03272459308**,** portador do CPF: de n° 058.531.874-30, doravante denominada **CONTRATADA.**

OBJETO: **O presente termo aditivo tem por objeto o aumento do prazo de execução, que era de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o 2° termo aditivo, para mais 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitação da empresa contratada, referente as obras de melhorias no campo de futebol da lagoa no Município de Jequiá da Praia/AL, sendo o seu término em 16 de Fevereiro de 2018.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 19 de Outubro de 2017.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:5BEA7139

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO P.M.J.P 053/2016 DACC 002/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL, com Sede Administrativa na Praça José Pacheco, s/n – Centro – cidade de Jequiá da Praia, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº. 02.917.132/0001-08, neste ato representada pela Prefeita, Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 809, neste Município, doravante denominado CONTRATANTE.

CONTRATADA: INOVE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, sediada na Rua José Pontes Magalhaes, 70 - Jatiúca – Maceió - AL, CEP 57.036-250, inscrita no CNPJ sob o nº 14.581.038/0001-00, neste ato representado pelo Senhor **Luiz Napoleão Luna Lima Casado, sócio administrador,** CNH de n° 03272459308**,** portador do CPF: de n° 058.531.874-30, doravante denominada **CONTRATADA.**

OBJETO: **O presente termo aditivo tem por objeto o aumento do prazo de vigência de contrato, que era de 12 (doze) meses de acordo com o contrato primitivo, para mais 06 (seis) meses conforme solicitação da empresa contratada, referente as obras de melhorias no campo de futebol da lagoa no Município de Jequiá da Praia/AL, sendo o seu término em 21 de Maio de 2018.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 21 de Novembro de 2017.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:B75810F6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 023/2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 023/2017, consagrando-se vencedoras as empresas jurídicas **CEZÁRIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA - ME**, CNPJ sob n.º 03.016.072/0001-15; **J L F FELICETTI EIRELI – EPP,** CNPJ sob n.º 09.372.287/0001-55; e **PEREIRA E SOARES LTDA - ME**, CNPJ sob n.º 13.581.318/0001-55, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Lagoa da Canoa/AL, 04 de outubro de 2017.

TAINÁ CORREIA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:2D24C613

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 025/2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 025/2017, consagrando-se vencedora a empresa jurídica **TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA**, CNPJ sob n.º 00.362.695/0001-51, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Lagoa da Canoa/AL, 27 de outubro de 2017.

TAINÁ CORREIA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:50143704

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 618/2017

LEI MUNICIPAL Nº 618, DE 26 DE SETEMBRO 2017.

Dispõe sobre a autorização da abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional do tipo especial, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), para atendimento das finalidades previstas no Decreto nº 8.869 de 5 de outubro de 2016, que instituiu o Programa Criança Feliz.

Parágrafo único. Ficam criadas na estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania a Atividade e dotações abaixo:

a) - Programa: INCLUSÃO SOCIAL;
b) - Unidade: 0661 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL;
c) - Atividade:
6024 – Manutenção das Atividades do Programa Criança Feliz;
d) - Elementos de despesas – Fonte de Recurso 0700.06.00 Federal:
3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado – R$ 24.000,00;
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens fixas – R$ 2.500,00
3.3.90.14 – Diárias no País – Pessoal Civil – R$ 5.000,00
3.3.90.30 – Material de Consumo – R$ 16.000,00;
e) - Elementos de despesas – Fonte de Recurso 0010.00.00 Federal:
3.3.90.36 – Serviço de Terceiros – Pessoa Física - R$ 10.000,00;
3.3.90.39 - Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica - R$ 10.000,00;

Art. 2º - A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através das anulações parciais das seguintes dotações:

a) - Atividade:
6015 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
b) - Elementos de despesas – Fonte de Recurso 0010.00.000 Municipal:
3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado – R$ 15.800,00;
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – R$ 16.000,00.
c) - Elementos de despesas – Fonte de Recurso 2100.00.000 Município:
4.4.90.51 – Obras e Instalações – R$ 8.200,00.

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2014/2017, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Os créditos orçamentários movimentados por esta lei não oneram o percentual de crédito suplementar, autorizado na LOA vigente, devido se tratar de outra categoria de crédito adicional.

Art. 5º - As contratações de pessoal do referido programa, obedecerão aos critérios da **Lei Municipal nº 610, de 19 de julho 2017.**

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 26 de setembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi -Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 26 de setembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:BD83021F

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 619/2017

LEI MUNICIPAL Nº 619, DE 26 DE SETEMBRO 2017.

"Institui os critérios para a concessão de incentivo variável por desempenho de metas aos servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderiram e/ou aderirem ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica –PMAQ - AB e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde

Considerando a Portaria nº 1.645, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre o programa nacional de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica (pmaq-ab); e

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção, resolve:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o incentivo variável por desempenho de metas aos servidores públicos municipais de saúde, das Equipes de Saúde da Família, equipes de saúde da atenção básica, a gratificação denominada **PMAQ**, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderiram e/ou aderirem ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, desde que em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a equipe de saúde da atenção básica é composta pelas equipes da Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e da equipe do NASF.

§ 2º A avaliação das equipes de saúde da atenção básica, bem como os resultados alcançados, são os balizadores do repasse do componente de Qualidade do Piso da Atenção Básica Variável, conforme os critérios definidos pela Portaria nº 1.645/2015 do Ministério da Saúde:

§ 3º De acordo com esta Portaria, o PMAQ-AB, tem por objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção básica, seguindo as seguintes diretrizes:

I – definição de parâmetros de qualidade, considerando-se as diferentes realidades de saúde, de maneira a promover uma maior resolutividade das equipes de saúde da atenção básica;

II – estimulo ao processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da atenção básica;

III – transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

IV – envolvimento e mobilização do gestor municipal, das equipes de saúde de atenção básica e os usuários em um processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção básica;

V – desenvolvimento da cultura de planejamento, negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VI – estimulação do fortalecimento do modelo de atenção previsto na Política Nacional de Atenção Básica, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VII – caráter voluntário para a adesão tanto pelas equipes de saúde da atenção básica quanto pelo gestor municipal, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

§4º O PMAQ-AB é composto por 3 (três) Fases e um Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento que compõem um ciclo.

I – O PMAQ-AB se refere a processos e fases que se sucedem para o desenvolvimento e a melhoria contínua da qualidade da atenção básica.

II – Cada ciclo do PMAQ-AB ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º A Fase 1 do PMAQ-AB é denominada Adesão e Contratualização.

§1º Na Fase 1, todas as equipes de saúde da atenção básica, incluindo as equipes de saúde bucal e Núcleos de Apoio ao Saúde da Família, independente do modelo pelo qual se organizam, poderão aderir ao PMAQ-AB, desde que se encontrem em conformidade com os princípios da atenção básica e com os critérios a serem definidos no Manual Instrutivo do PMAQ-AB.

§2º O Município poderá incluir todas ou apenas parte das suas equipes de saúde da atenção básica na adesão ao PMAQ-AB.

§3º Na Fase 1 foram observadas as seguintes etapas:

I – formalização da adesão pelo Município, feita por intermédio do preenchimento de formulário eletrônico específico a ser indicado pelo Ministério da Saúde;

II – contratualização da equipe de saúde da atenção básica e do gestor municipal, de acordo com as diretrizes e critérios definidos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB; e

III – informação sobre a adesão do Município ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regional.

§4º A Fase 1 foi realizada pelas equipes que ingressarem no PMAQ-AB pela primeira vez a cada ciclo.

Art. 3º A Fase 2 do PMAQ-AB é denominada Certificação e é composta por:

I - avaliação externa de desempenho das equipes de saúde e gestão da atenção básica, coordenada de forma tripartite e realizada por instituições de ensino e/ou pesquisa, por meio da verificação de evidências para um conjunto de padrões previamente determinados;
II – avaliação de desempenho dos indicadores contratualizados na etapa de adesão e contratualização, conforme disposto no art. 5º; e

III – verificação da realização de momento auto avaliativo pelos profissionais das equipes de atenção básica.

§ 1º As equipes contratualizadas avaliadas nos termos deste artigo receberão as seguintes classificações de desempenho:

I - Ótimo;
II – Bom;
III – Regular; e
IV – Insastisfatório.

§ 2º Caso a equipe contratualizada não alcance um conjunto de padrões mínimos de qualidade considerados essenciais, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB, ela será automaticamente certificada com desempenho ruim.

§ 3º Para que a equipe seja classificada com o desempenho ótimo, além de obter uma nota mínima, deverá alcançar um conjunto de padrões considerados estratégicos, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB.

§ 4º O conjunto das classificações de desempenho das equipes contratualizadas comporá o Fator de Desempenho do Município.

Art. 4º A Fase 3 do PMAQ-AB é denominada Recontratualização, que se caracteriza pela pactuação singular do Município com incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados verificados na fase 2 do PMAQ-AB.

Parágrafo único. A Fase 3 será realizada pelas equipes que participaram do PMAQ-AB em ciclo anterior.

Art. 5º O Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento do PMAQ-AB é composto pelos seguintes elementos:

I – autoavaliação, a ser feita pela equipe de saúde da atenção básica a partir de instrumentos ofertados pelo PMAQ-AB ou outros definidos e pactuados pelo Município;

II – monitoramento, a ser realizado pelas equipes de saúde da atenção básica, pela Secretaria Municipal de Saúde e apoio institucional das Comissões Inter gestores Regionais (CIR), a partir dos indicadores de saúde contratualizados na Fase 1 do PMAQ-AB;

III – educação permanente, por meio de ações do gestor municipal, considerando-se as necessidades de educação permanente das equipes;

IV – apoio institucional, a partir de estratégia de suporte às equipes de saúde da atenção básica pelos Município e

V – cooperação horizontal presencial e/ou virtual, que deverá ocorrer entre equipes de atenção básica e os gestores, com o intuito de permitir a troca de experiências e práticas promotoras de melhoria da qualidade da atenção básica.

Parágrafo único. O Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento deve ser entendido como transversal a todas as Fases, de maneira a assegurar que as ações de promoção da melhoria da qualidade possam ser desenvolvidas em todas as etapas do ciclo do PMAQ-AB.

I – Insatisfatório ou desclassificado, não dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento;

II – Mediano ou abaixo da média - Regular, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento;

III – Acima da média - Bom, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento, na proporção de 60% do montante máximo definido pelo Ministério da Saúde;

IV – Muito acima da média - Ótimo, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento, na proporção de 100% do montante máximo definido pelo Ministério da Saúde;

Art. 6º - A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela Portaria nº 1.645/2015 e com valores definidos pelo Ministério da Saúde, através de Regulamentação própria, mediante avaliação de desempenho realizada através de monitoramento sistemático e contínuo. **(ANEXO I)**

Parágrafo único. Os valores referentes ao Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal serão vinculados aos resultados alcançados no desempenho das atividades contratualizadas no ato de adesão ao PMAQ-AB pelo Município. **(ANEXO II)**

Art. 7º - A gratificação PMAQ será paga trimestralmente aos servidores ocupantes dos cargos definidos no Art. 1º desta Lei, no mês imediatamente subsequente ao repasse, considerando o montante efetivamente recebido pelo Município a título de Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, de acordo com o repasse realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal no respectivo período e com o percentual definido no artigo anterior.

§1º. O pagamento da gratificação PMAQ fica condicionado ao recebimento por parte do Município do valor correspondente ao repasse efetuado pelo Governo Federal.

§ 2º. O valor referente à gratificação PMAQ, devido a cada servidor integrante da equipe de saúde da atenção básica que tenha aderido ao PMAQ-AB, será obtido mediante rateio do total monetário efetivamente recebido pela unidade, calculado proporcionalmente à carga horária do cargo, emprego ou função desempenhados durante o correspondente período de avaliação, para a obtenção do valor a ser pago individualmente.

§ 3º. À exceção do gozo de férias, os afastamentos das atribuições próprias do cargo, emprego ou função desempenhados pelo servidor junto às equipes de saúde da atenção básica que aderiram ao PMAQ-AB no trimestre objeto da avaliação, ocasionarão a perda do direito à gratificação PMAQ, proporcionalmente ao período de afastamento.

§ 4º. Os servidores que não mais estiverem em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal, não farão jus à gratificação a que se refere esta Lei, independentemente de terem aderido ao PMAQ-AB.

§ 5º. Os valores referentes aos descontos decorrentes de afastamento e o que for devido a servidor por ventura exonerado, quando do efetivo pagamento da gratificação, serão revertidos em investimento para Qualificação dos profissionais do município, passando a integrar o montante destinado às outras despesas das equipes na implementação das ações e metas do PMAQ-AB.

Art. 8º - A gratificação PMAQ não será objeto de incorporação, bem como não servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens.

Art. 9º - O pagamento da gratificação PMAQ terá natureza remuneratória, sobre ele incidindo descontos fiscais nos termos da legislação vigente, porém não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 10 - O saldo referente aos valores do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável do período de janeiro a junho/2017, já repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal até a data da publicação desta Lei, será pago em parcela única, da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) do montante será rateado entre todos os servidores que desempenharam suas atividades nas equipes de saúde, durante o período compreendido entre a adesão ao programa e a avaliação externa realizada junto às equipes de saúde da atenção básica, descontado todo tipo de afastamento, exceto gozo de férias, desde que estejam em atividade no município no momento da entrada em vigor desta Lei;

II – 40% (quarenta por cento) do total dos recursos será destinado a outras despesas de custeio com pessoal, aí considerados os encargos sociais, despesas com material de consumo, despesas com serviços de terceiros, dentre outras das equipes na implementação das ações e metas do PMAQ-AB.

III – O montante fixado no inciso I do presente artigo será distribuído entre todas as categorias de profissionais igualitariamente. (emenda aditiva nº 003/2017)

Parágrafo único. Para a realização do cálculo referido no inciso I deste artigo, considerar-se-á o número total de servidores beneficiados na respectiva unidade de saúde, somando-se as cargas horárias fixadas pela legislação municipal para os seus cargos, empregos ou funções e dividindo-se por este número o valor total destinado a Unidade de Saúde no período mencionado no caput, para a apuração da quantia a ser individualmente paga.

Art. 11 – Os valores referentes aos repasses a partir de julho de 2017, serão rateados conforme percentuais constantes nos incisos "I" e "II", do Art. 10 e obedecerão aos critérios descritos nesta Lei. Os profissionais receberão o incentivo conforme certificação da Equipe de Saúde da Família – ESF e da Equipe de Saúde Bucal – ESB e equipes do NASF, na avaliação externa realizada por instituição designada pelo Ministério da Saúde, e a partir do desempenho alcançado no resultado da avaliação trimestral dos indicadores do PMAQ e dos critérios estabelecidos pela Coordenação de Atenção Básica e demais coordenações. **(ANEXO II)**

§ 1° - Em caso de afastamento do serviço por mais de 01 (um) dia por mês, o servidor perderá o direito ao Incentivo, excetuando-se os casos previstos em Lei (férias, casamento, luto, licença a gestante ou em decorrência de acidente em serviço).

§ 2° - Deixará de receber o Incentivo os membros das equipes que não cumprirem as metas mínimas para manutenção pelo Ministério da Saúde do financiamento do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

§ 3° - O incentivo não será devido quando o profissional não for assíduo e pontual; considerando a assiduidade o cumprimento da jornada de trabalho de 40horas semanais (PNAB 2012);

Art. 12 - Os componentes da equipe da Atenção Básica deverão estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES e deverão estar desempenhando efetivamente as ações de cumprimento dos indicadores de desempenho do Programa nas Unidades de Saúde.

Art. 13 – O valor do Incentivo Financeiro do PMAQ/AB será dividido entre os servidores lotados nas Unidades de Saúde da Família que tenham aderido ao PMAQ, conforme resultados da avaliação trimestral e a partir do resultado de desempenho alcançado na avaliação trimestral. **(ANEXO III)**

Parágrafo único. As equipes serão reavaliadas a cada avaliação externa do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ.

Art. 14 - Serão considerados para avaliação, os indicadores preconizados pelo Ministério da Saúde/PMAQ e alguns indicadores municipais. **(ANEXO IV)**

Art. 15 - A nomenclatura dos resultados das Equipes de Atenção Básica e os critérios de Avaliação vão depender das avaliações posteriores do Ministério da Saúde por ciclo.

Art. 16 - A vantagem instituída por esta Lei será paga à conta da dotação orçamentária da Lei Orçamentaria vigente.

Art. 18 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo, ao início da atual gestão, a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando todas as disposições ao contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 26 de setembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 26 de setembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

ANEXO I

PORCENTAGEM A SER PAGA POR CATEGORIA PROFISSIONAL, CONFORME CRITÉRIO MUNICIPAL DE DESEMPENHO.

CATEGORIA PROFISSIONAL
MÉDICO
ENFERMEIRO
AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM
AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
CIRURGIÃO DENTISTA
AUXILIAR/TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL
EQUIPE DO NASF

ANEXO II

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO TRIMESTRAL

DESEMPENHO	CRITÉRIOS
Insatisfatório	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional, da soma geral dos indicadores for igual ou inferior a 45% (quarenta e cinquenta por cento).
Regular	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional da soma geral dos indicadores for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) ou inferior a 65%.
Bom	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e igual ou inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).
Ótimo	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional da soma geral dos indicadores for superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

ANEXO III
RESULTADO DE DESEMPENHO ALCANÇADO

DESEMPENHO	CRITÉRIOS	PORCENTAGEM DA EQUIPE
Insatisfatório	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional, da soma geral dos indicadores for igual ou inferior a 45% (quarenta e cinquenta por cento).	0% do valor do recurso destinado à equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal
Regular	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional da soma geral dos indicadores for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) ou inferior a 65%.	50% do valor do recurso destinado à equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal
Bom	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e igual ou inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).	80% do valor do recurso destinado à equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal
Ótimo	Quando o resultado alcançado pela equipe e/ou profissional da soma geral dos indicadores for superior a 85% (oitenta e cinco por cento).	100% do valor do recurso destinado à equipe de Saúde da Família e Saúde Bucal

ANEXO IV
INDICADORES

INDICADORES
Mortalidade prematura pelo conjunto das quatro principais DCNT

Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados
Proporção de registro de óbitos com causa básica definida
Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade com cobertura vacinal preconizada
Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação
Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes
Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade
Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência
Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho
Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa
Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar
Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos
Nº de óbito infantil por causa evitável
Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)
Entrega de Relatórios e outros documentos solicitados pelas coordenações
Cumprimento da carga horária mínima estabelecida na modalidade de Equipe de Saúde da Família, Instituída na Política Nacional de Atenção Básica.
Execução de 100% das programações emanadas pelo Núcleo de Promoção à Saúde;
Realização dos Testes Rápidos de VDRL, HIV e Hepatites em 100% das gestantes cadastradas
Cobertura de primeira consulta odontológica programática

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:DF174001

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 620/2017

LEI MUNICIPAL Nº 620, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações de dispositivos da LEI Nº 382, de 28 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Maragogi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado (NR) o caput, os incisos X, XIV e XVII e acrescentados (AC) os incisos XXII, XXIII e XXIV e os parágrafos 7º e 8º no art. 121 da **LEI Nº 382, de 28 de dezembro de 2005**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 Para efeitos de incidência e do pagamento do ISS, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, deste artigo, quando o imposto será devido no local: (NR)
(...)
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)
(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)
(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)
(...)

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;(AC)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC)

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC)

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Maragogi quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço estabelecido no Município de Maragogi. (AC)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XV, no Art. 139 da **LEI Nº 382, de 28 de dezembro de 2005**, o dispositivo abaixo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 (...)

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de prestador de serviço estabelecido em outro Município, na hipótese prevista no § 3º do art. 136 desta Lei. (AC)

Art. 3º Fica acrescentados (AC) os parágrafos 1º e 2º e 3º no art. 136 da **LEI Nº 382, de 28 de dezembro de 2005**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 (...)

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (AC)

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 do Anexo I da **LEI Nº 382, de 28 de dezembro de 2005** e 16.01 desta Lei. (AC)

§ 3º Na hipótese de prestador de serviço estabelecido em outro Município prestar serviço no Município de Maragogi e que esteja submetido, pela legislação municipal de origem, a alíquota inferior a 2% (dois por cento), o ISS será devido ao Município de Maragogi, observado o disposto no inciso XV do art. 139 desta Lei. (AC)

Art. 4º Fica alterado os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 14.05, 16.01, 25.02 e acrescentado (AC) os itens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.24, 25.05 do Anexo I da **LEI Nº 382, de 28 de dezembro de 2005**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; (NR)
(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. (AC)
(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)
(...)

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

(...) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

(...) 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)

(...) 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (NR)

(...) 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento (AC)

(...) 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)

(...) 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (AC)

(...) 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (NR)

(...) 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)

Art. 5º Será extensiva a toda lei municipal que promova qualquer tipo de benefício fiscal que implique, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a 2% (dois por cento), a aplicação da alíquota mínima prevista no § 1º do art. 136.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o art. 4º desta Lei Complementar, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

Registre-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 02 de outubro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 02 de outubro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:E388CD46

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 621/2017

LEI MUNICIPAL Nº 621, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação, atribuições e composição do Conselho Municipal da Juventude - CMJ e criação do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, do Município de Maragogi, vinculado ao Gabinete do Prefeito, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, encarregado de tratar das políticas públicas da Juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, e representação da população jovem do Município, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais.

§1º São objetivos do Conselho Municipal da Juventude – CMJ, do Município de Maragogi:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas da Juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas da Juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas da Juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no município;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas da Juventude.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 3º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, esta Lei, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, de que trata esta Lei tem composição constituída por 12 (doze) membros titulares, com direito a voto, e seus respectivos suplentes, com representação paritária, observada a representatividade do poder público municipal e representantes de entidades ou da sociedade civil.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos da Administração Municipal, das entidades ou da sociedade civil devem guardar relação de pertinência com as necessidades e interesse da juventude.

SESSÃO I
Da Indicação e Eleição dos Conselheiros

Art. 3º Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

I - 06 (seis) representantes da Administração Pública Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão advindos respectivamente das seguintes secretarias ou órgãos municipais:

a) Coordenadoria Municipal da Juventude;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social;
c) Secretaria Municipal de Educação;
d) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia;
f) Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

II - 06 (seis) representantes de entidades ou da sociedade civil (Movimentos Estudantis, Associações Organizadas e Entidades da Juventude), sendo 03 (três) entidades da sociedade civil eleitas na Conferência Municipal da Juventude, cabendo ao regimento interno definir as entidades; 3 (três) entidades de notório trabalho desenvolvido em favor da juventude e reconhecida credibilidade junto à sociedade civil, cabendo ao regimento interno definir as entidades.

§1º Os representantes das entidades ou da sociedade civil serão eleitos para as funções de conselheiros para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, ou até que a entidade representada formalize a sua substituição;

§2º Quanto à escolha dos representantes, neste artigo nos incisos I e II, cada membro titular terá um suplente:

a) No inciso I deste artigo, os Órgãos Municipais indicarão seus representantes efetivos e suplentes;

b) No inciso II deste artigo, os dirigentes das entidades ou da sociedade civil, indicarão seus suplentes dentre membros da própria entidade.

§3º Os membros do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§4º Os membros designados para compor o Conselho não perceberão nenhum tipo de remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios pelas atividades desenvolvidas e será considerado de relevância pública;

§5º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas por membros integrantes da Administração Pública Municipal com mandato em sistema de rodízio e duração de 2 (dois) anos e vedada à recondução para período consecutivo;

§6º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos membros integrantes do Conselho;

§7º A Vice-presidência deve ser ocupada por outro membro eleito em chapa conjunta;

§8º Em suas ausências e impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído automaticamente por seu Vice;

§9º No caso de vacância da presidência, será eleito um novo Presidente dentre os membros integrantes da Administração Pública Municipal de conformidade com §6º deste artigo;

§10 No caso dos representantes da sociedade civil, a suplência deverá ser ocupada, preferencialmente, por entidade diferente daquela que detiver a vaga titular;

§11 As entidades que não participarem de Conferência Municipal da Juventude não poderão indicar representantes no CMJ;

§12 Os representantes a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão indicados e designados pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente tendo idade entre 18 e 29 anos;

§13 Os representantes a que se refere o inciso II do caput, escolhidos pela sociedade civil para a composição no CMJ, devem ter idade entre 15 e 29 anos e residir no Município de Maragogi;

§14 A escolha das representações a que se refere o inciso II do caput deste artigo será precedida de amplo processo de diálogo social entre as entidades da Juventude, mediado pelo órgão gestor da política municipal da Juventude e por representantes do CMJ, através de plenárias convocadas para esta finalidade;

§15 Não havendo possibilidade de diálogo social entre as entidades representativas da sociedade civil, os seus representantes no CMJ serão escolhidos por meio de sufrágio;

§16 Na omissão do Conselho e da Diretoria Executiva, o Órgão Gestor da Política Municipal da Juventude encarregar-se-á de lançar o edital para convocação de novas eleições;

§17 Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, entende-se por segmentos da sociedade civil os movimentos sociais, as associações, os Fóruns, as Organizações da Juventude e qualquer grupo de jovens, que se organizem em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas, esportivas e ambientais, voltadas para a melhoria da sua qualidade de vida;

§18 Em se tratando de entidades formalmente constituídas, as mesmas deverão comprovar instalação no Município de Maragogi há, pelo menos, 2 (dois) anos;

§19 Em se tratando de movimentos sociais e congêneres não formalizados, esses serão admitidos desde que apresentem documento de reconhecimento de sua existência e atuação no Município de Maragogi por, pelo menos, duas entidades formalmente constituídas.

SESSÃO II
Da Organização e Das Competências

Art. 4º – O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte organização:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora, composta por Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Geral;
III – Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho e as Comissões Temáticas terão duração predeterminada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do CMJ, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório reconhecimento na temática de juventude, que não tenham assento no colegiado.

Art. 5º Compete ao Plenário do CMJ:

I – aprovar o regimento interno do Conselho;
II – eleger o (a) Presidente (a), o (a) Vice-Presidente (a) e o (a) Secretário (a) do CMJ, por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, não permitida a sua recondução;
III – instituir Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;
IV – deliberar sobre a perda de mandato dos membros do CMJ, nos casos referidos no artigo 6º desta Lei;
V – aprovar o calendário de reuniões ordinárias do CMJ;
VI – aprovar, anualmente, o relatório de atividades do CMJ;
VII – convocar e realizar, em conjunto com o Órgão Gestor da Política Municipal de Juventude, as Conferências Municipais da Juventude, definindo e aprovando, junto com o referido órgão, as normas de funcionamento em regimento interno próprio.

§ 1º – A Conferência Municipal da Juventude será realizada de dois em dois anos ou com intervalo máximo de 4 (quatro) anos, preferencialmente em consonância com o calendário de Conferência Nacional, com representação dos diversos setores da sociedade e do Poder Público, com a finalidade de avaliar e propor políticas públicas para todo o segmento jovem do Município de Maragogi.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Juventude reunir-se-á por convocação de sua Presidência, ordinariamente, 6 (seis) vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação de sua Presidência ou de, no mínimo, 08 (oito) membros titulares, dentre os quais 03 (três) deverão ser representantes do Poder Público.
Art. 6º Fica facultado ao CMJ promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi:

I - coordenar, editar normas complementares para a organização e funcionamento, em âmbito municipal, do Sistema Nacional da Juventude - Sinajuve;
II - elaborar os respectivos planos municipais da Juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
III - assegurar a participação da comunidade nas ações e serviços relacionados à população jovem e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal da Juventude com funções consultivas, normativas, fiscalizadoras e deliberativas;
IV - estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração, atualização e execução da Política Municipal da Juventude;
V - avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos programas relacionados à Política Municipal da Juventude;
VI - definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços direcionados aos jovens, prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas no âmbito municipal;
VII - avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade e prestação dos serviços integrantes da Política Municipal da Juventude prestados pelos órgãos e entidades públicas municipais;
VIII - acompanhar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi, através de balancetes mensais e demonstrativos das receitas e despesas do mesmo;
IX - analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos, fiscalizar a captação, a aplicação e os repasses destinados ao Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi;
X - examinar, julgar e aprovar as prestações de contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos, projetos e programas de trabalho executados;
XI - apreciar os relatórios de acompanhamento das ações financiadas pelo Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi, bem como analisar e avaliar a situação econômico-financeira do mesmo;
XII - definir prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços que se relacionem com a Política Municipal da Juventude, de âmbito municipal e estadual;
XIII - promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal da Juventude;
XIV - fornecer subsídios para a elaboração dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e outras competências que venham a ser atribuídas;
XV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
XVI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
XVII - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
XVIII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;
XIX - convocar e realizar anualmente a Conferência Municipal da Juventude, de preferência na semana do dia 12 de agosto, Dia Internacional da Juventude, ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros;
XX - elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude;
XXI - ser apartidário e sem distinção de qualquer natureza.

Art. 8º Compete ao Presidente do Conselho:

a) convocar e presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates, tomar votos e votar;
b) emitir votos de qualidade nos casos de empate;
c) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
d) expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições em nome do Conselho Municipal da Juventude;
e) constituir e organizar o funcionamento dos Grupos de Trabalho e das Comissões Temáticas e convocar as respectivas reuniões;
f) firmar as atas das reuniões do CMJ;
g) solicitar ao CMJ ou aos Grupos de Trabalho ou às Comissões Temáticas a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.

Art. 9º Compete aos Conselheiros:

a) participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
b) encaminhar quaisquer matérias que tenham interesse de submeter ao Conselho;
c) requisitar à Presidência do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi e aos demais Conselheiros informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições.

SESSÃO III
Da Secretaria Executiva

Art.10 A Secretaria Executiva é unidade de apoio do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, responsável pela realização das tarefas técnicas e administrativas e da sistematização das informações de cunho operacional que permitem ao Conselho estabelecer normas, diretrizes e programas necessários às suas deliberações, compete:

I - encaminhar aos membros do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi relatório semestral de acompanhamento das atividades;
II - preparar as pautas, secretariar e agendar as reuniões do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi e encaminhar aos Conselheiros os documentos necessários;
III - expedir ato de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias;
IV - encaminhar às entidades representativas do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. As atividades de competência da Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi serão exercidas por um representante indicado pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

SESSÃO IV
Das Disposições Gerais

Art. 11 As deliberações do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com "quórum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade, não se admitindo voto por procuração.

Parágrafo único. É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas serem arquivadas na Secretaria Executiva, para efeito de consulta e as decisões normativas terão a forma de Resolução, numeradas de forma sequencial e publicadas no Diário Oficial do Município ou qualquer outro que o Município estiver conveniado.

Art. 12 As deliberações do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, com relação às alterações desta Lei deverão contar com a aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, e deverá contar com a apreciação do Chefe do Executivo Municipal e o encaminhamento para discussão e votação em sessão da Câmara Municipal.

Art.13 Será excluído do Conselho o representante do órgão da administração pública municipal ou das entidades e da sociedade civil que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões alternadas, no período de 01 (um) ano, e havendo a vacância um novo membro suplente será designado para completar o mandato do substituído.

Art.14 O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá a organização, as atribuições dos membros, do funcionamento e disporá obrigatoriamente sobre o seguinte:

I - As reuniões ordinárias e as reuniões extraordinárias do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi com dia, hora e local marcado com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi

Art.15. Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi tendo por objetivo principal criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento, manutenção das atividades e ações, promovendo a autonomia e emancipação dos jovens.

Parágrafo único. Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi e normas legais de controle, suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi e da Câmara Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do Tribunal de Contas da União.

SESSÃO I
Da Captação de Recursos, Bens e Direitos

Art.16 Constituem receitas do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
II - doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e/ou internacionais;
III - subvenções, contribuições e créditos suplementares provenientes da União, Estados ou de outros entes públicos, ou ainda, transferências decorrentes de acordos, contratos, consócios e convênios firmados com os mesmos;
IV - os rendimentos e os juros resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Juventude;
V - outras receitas eventuais.
§1º Os recursos do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, denominada de Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi;
§2º Os recursos financeiros disponíveis em conta do fundo poderão ser aplicados no Mercado de Capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.
§3º Os saldos financeiros do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi, constantes do Balanço Geral Anual, atinentes ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte.
§4º Constituem ativos do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi, direitos financeiros e outros:

a) disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas nesta Lei especificadas;
b) direitos que porventura vier a constituir;
c) bens móveis, imóveis, semoventes, joias ou outros originários de doações que serão, preferencialmente, convertidos em moeda corrente para aplicação das finalidades do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi, mediante procedimento licitatório.

SESSÃO II
Da Aplicação de Recursos

Art.17 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi observará as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi nas seguintes finalidades:
I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de atendimento ao jovem, conforme deliberação do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi;
II - realização de projetos de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento dos atendimentos ao jovem;
III - aquisição de material de consumo, permanente e outros insumo necessários ao desenvolvimento do programas e projetos;
IV - construção, reforma ou ampliação de imóveis necessários à implantação e implementação dos programas e projetos, desde que os imóveis sejam de uso permanente e exclusivo ao atendimento gratuito de jovens em situação de risco e vulnerabilidade social;
V - realização de campanhas que visem à formação de opinião favorável aos princípios legais, preconizados na legislação;
VI - capacitação para Conselheiros de Direitos;
VII - fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi, para pagamento de atividades do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, em despesas com pessoal do quadro permanente e respectivos encargos, exceto a remuneração de serviços contratados de natureza eventual, vinculados a projetos e programas específicos e estritamente relacionados com o jovem.

Art. 18 As despesas decorrentes desta lei serão objeto de dotações orçamentárias próprias.

SESSÃO III
Das Disposições Gerais

Art. 19 O Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi será administrado conforme disposto no parágrafo único do artigo 12, desta Lei, e a movimentação da conta bancária especial, denominada de Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi do Município de Maragogi será administrada pelo secretário executivo do Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, que chancelará em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 20 Os gestores do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi prestarão contas das receitas e despesas:

I - trimestralmente, ao Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi;
II - anualmente, após término do exercício, ao Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi e à Câmara Municipal;

Art. 21 O orçamento do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi evidenciará as políticas e programas governamentais e

I - integrará o Orçamento Geral do Município, observados no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
II - o orçamento do Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único. A contabilidade do Fundo será mantida e realizada pelo Município.

Art. 22 O Chefe do Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art.23 Os preceitos pertinentes ao Fundo Municipal da Juventude do Município de Maragogi não detalhadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Juventude do Município de Maragogi.

Art.24 No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário par atender às despesas com a execução desta Lei.

Art.25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 30 de outubro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 30 de outubro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:1BF578D8

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 623/2017

LEI MUNICIPAL Nº 623, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre autorização para Prefeitura Municipal de Maragogi, receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de Alagoas, recursos financeiros a fundo perdido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o executivo municipal autorizada a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de Alagoas, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – Assinar com o Estado de Alagoas por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da obra.

Parágrafo único. A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º. Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão as obras de conclusão do empreendimento habitacional "Deda Paes" composto de 100 unidades habitacionais.

Art. 3º. Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 17 de novembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 17 de novembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:08EC843E

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO: nº: 36/2017, firmado em 13/09/2017, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a empresa CONSTANTE & CIA CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.443.620/0001-23.

OBJETO: Execução de obras de construção da casa do mel e aquisição de equipamentos.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, republicada em 06.07.94, e suas alterações, Instrução Normativa MARE nº 05 de 21.06.95, Lei Complementar 123/2006 e Dec. 6204/07, e vincula-se ao Edital e seus anexos.

VIGÊNCIA: de 13/09/2017 a 13/03/2018

O presente **TERMO ADITIVO** tem como objeto proceder à alteração na CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO do Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 13/09/2017, aonde haverá uma redução no valor total do contrato de R$ 0,23, sendo anexado ao processo a Proposta de Preços ajustada da empresa contratada. O valor total do contrato passará a ser de R$ 77.250,97 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pelo Contratado, ABNER CONSTANTE DE SOUZA FERRAZ FILHO.

Maragogi-AL, 21 de novembro de 2017

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Presidente da CPL

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:EFE155F9

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO E EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017-SRP

A Prefeita do Município de Mar Vermelho, no uso de suas obrigações legais, **HOMOLOGA** o presente processo no valor de **R$ 30.533,00 (trinta mil quinhentos e trinta e três reais).**

EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2017
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 014/2017-SRP. Processo Administrativo nº 2538/2017. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes e filtros automotivos. ESPÉCIE: Ata Registro de Preços nº 13/2017 - FORNECEDOR **REGISTRADO: MC ÓLEOS E LUBRIFICANTES LTDA-EPP – CNPJ: 35.728.310/0001-01 – Vencedora dos itens e valores unitários como segue:** Itens: 01 R$ 24,90; 02 R$ 27,00; 03 R$ 13,50; 04 R$ 16,00; 05 R$ 14,00; 06 R$ 15,00; 07 R$ 50,00; 08 R$ 98,00; 09 R$ 67,20; 10 R$ 55,00; 11 R$ 30,00; 12 R$ 83,00; 13 R$ 118,00; 14 R$ 55,00; 15 R$ 47,00; 16 R$ 88,00; 17 R$ 49,00; 18 R$ 10,00; 19 R$ 73,00; 20 R$ 69,00; 21 R$ 56,00; 22 R$ 18,00; 23 R$ 30,00; 24 R$ 41,00; 25 R$ 37,00; 26 R$ 26,00; 27 R$ 35,00; 28 R$ 33,00; 29 R$ 60,00; 30 R$ 27,00; 31 R$ 38,00; 32 R$ 21,00; 33 R$ 22,00; 34 R$ 59,00; 35 R$ 54,00; 36 R$ 53,00; 37 R$ 39,00; 38 R$ 218,00; 39 R$ 100,00 e 40 R$ 66,00, totalizando o valor global de R$ 30.533,00 (trinta mil quinhentos e trinta e três reais). DATA CELEBRAÇÃO: 16/11/2017. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. FORO: Comarca de Viçosa-AL. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 10.520/02, Decreto 7.892/13, Lei nº 0493/2013, e Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: Juliana Lopes de Farias Almeida-Prefeita ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e Pedro Pedrosa Calado Neto - Sócio Administrador – pelo Fornecedor Registrado. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site
http://www.marvermelho.al.gov.br.

Mar Vermelho, 16 de novembro de 2017.

JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
Prefeita

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:09669F18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO E EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017-SRP

A Prefeita do Município de Mar Vermelho, no uso de suas prerrogativas legais, **HOMOLOGA** o presente processo no valor global de **R$ 75.643,30 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos).**

EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2017
ESPÉCIE: Ata Registro de Preços nº 14/2017. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 013/2017-SRP. Processo Administrativo nº 2277/2017. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Esportivo. FORNECEDOR **REGISTRADO: ALMEIDA E MIRANDA LTDA - CNPJ: 70.001.748/0002-75 – Vencedora dos itens de nº** 01 R$ 89,90; 02 R$ 79,90; 03 R$ 59,90; 04 R$ 61,90; 05 R$ 74,90; 06 R$ 359,90; 07 R$ 199,90; 08 R$ 164,90; 09 R$ 34,90; 10 R$ 19,90; 11 R$ 13,40; 12 R$ 12,40; 13 R$ 22,90; 14 R$ 19,90; 15 R$ 5,90; 16 R$ 15,90; 17 R$ 3,60; 18 R$ 11,50; 19 R$ 18,90; 20 R$ 7,20; 21 R$ 14,40 ; 22 R$ 21,60; 23 R$ 28,80; 24 R$ 36,00; 25 R$ 29,90; 26 R$ 42,90; 27 R$ 52,90; 28 R$ 99,90; 29 R$ 99,90; 30 R$ 199,90; 31 R$ 307,90; 32 R$ 89,90; 33 R$ 459,90; 34 R$ 399,90; 35 R$ 410,00; 36 R$ 389,90; 37 R$ 189,90; 38 R$ 4,10, perfazendo o valor global na ordem de R$ 75.643,30 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos). DATA CELEBRAÇÃO: 17/11/2017. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. FORO: Comarca de Viçosa-AL. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 10.520/02, Decreto 7.892/13, e Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: Juliana Lopes de Farias Almeida-Prefeita ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e João José da Silva - Procurador– pelo Fornecedor Registrado. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site
http://www.marvermelho.al.gov.br.

Mar Vermelho, 17 de novembro de 2017.

JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
Prefeita

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:99597B11

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2017 - SAAE

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 01/2017
Objeto: Contratação de serviço técnico profissional de consultoria e assessoria para desenvolver atividades com vistas à orientação dos servidores nas áreas técnico-contábil, financeira e orçamentária, visando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Pão de Açúcar/AL. Abertura: 22/12/2017 – 09 h. Tipo Melhor Técnica e Preço. O edital poderá ser adquirido na Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08 às 14 horas, na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Rua Germínio de Araújo Costa, n° 483. Telefone: (82) 3624-1247.

Pão de Açúcar – AL, 21 de Novembro de 2017.

MAYCON LOPES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:E3AC222C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE ESCOLA QUILOMBOLA NO POVOADO CHIFRE DO BODE (ID 1013767) E ESCOLA NO

POVOADO GARRINCHA (ID 1017620) DO MUNICIPIO DE PAO DE AÇUCAR/AL.
ABERTURA: 19 de DEZEMBRO de 2017, as 10:00 horas, (HORARIO LOCAL), na sede da Prefeitura Municipal de PÃO DE AÇÚCAR à Avenida Bráulio Cavalcante, 493 – Centro – Pão de Açúcar/AL. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Edital disponível no endereço acima mencionado. Informações no telefone 82 3624-1263/1132 ramal 213 ou através do e-mail:
cpl@paodeacucar.al.gov.br

PÃO DE AÇÚCAR, 21 de Novembro de 2017.

MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO
Presidente da CPL

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:61E2154F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE 01 (UM) PORTICO E 01 (UM) LETREIRO LUMINOSO PARA A ENTRADA DO MUNICIPÍO DE PÃO DE AÇUCAR/AL
ABERTURA: 12 de DEZEMBRO de 2017, as 10:00 horas, (HORARIO LOCAL), na sede da Prefeitura Municipal de PÃO DE AÇÚCAR à Avenida Bráulio Cavalcante, 493 – Centro – Pão de Açúcar/AL. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Edital disponível no endereço acima mencionado. Informações no telefone 82 3624-1263/1132 ramal 213 ou através do e-mail:
cpl@paodeacucar.al.gov.br

PÃO DE AÇÚCAR, 21 de Novembro de 2017.

MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO
Presidente da CPL

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:34D46DEE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 0021/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT DE CESTAS BÁSICASPARA ATENDERA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS PESSOAS DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIODE PÃO DE AÇÚCAR/AL.
ABERTURA: 18 de DEZEMBRO de 2017, as 10:00 horas, (HORÁRIOLOCAL), na sede da Prefeitura Municipal de PÃO DE AÇÚCAR à Avenida Bráulio Cavalcante, 493 – Centro – Pão de Açúcar/AL. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decretos Municipais que regulamentam o Pregão, pela Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Edital disponível no endereço acima mencionado. Informações no telefone 82 3624-1263/1132 ramal 213 ou através do e-mail:
cpl@paodeacucar.al.gov.br

PÃO DE AÇÚCAR, 21 de Novembro de 2017.

MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO
Pregoeira

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:0400919E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS E CONTEINERES PUBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES BASICAS DA POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL
ABERTURA: 06 de DEZEMBRO de 2017, as 10:00 horas, (HORÁRIOLOCAL), na sede da Prefeitura Municipal de PÃO DE AÇÚCAR à Avenida Bráulio Cavalcante, 493 – Centro – Pão de Açúcar/AL. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decretos Municipais que regulamentam o Pregão, pela Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Edital disponível no endereço acima mencionado. Informações no telefone 82 3624-1263/1132 ramal 213 ou através do e-mail:
cpl@paodeacucar.al.gov.br

PÃO DE AÇÚCAR, 21 de Novembro de 2017.

MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO
Pregoeira

Publicado por:
Melania Fontes de Deus Leão
Código Identificador:9530D3EA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL
LEI Nº 420 DE 12 DE AGOSTO DE 2005

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNCÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE – ESTADO DE ALAGOAS, Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, decreta e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte, Estado de Alagoas, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 2°. O Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte – FPS – criado pela Lei nº 310 de 26 de Agosto de 1997 e vinculado à Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Benefícios, para a reger-se pela presente Lei.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º. Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 4º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado,o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III – afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo;

IV – afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivos requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º. São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I – o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º. Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao beneficio os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I – Para o cônjuge:
pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos; ou pela anulação do casamento.

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III – Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – Para os dependentes em geral:
pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
pela morte.

Seção III
Da Inscrição

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição se seus dependentes, que poderão promove-las se falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica do Município.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12. Fica mantido, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte – FPS, para garantir o plano de beneficio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, mencionada no caput, através da Divisão de Benefícios, a gestão administrativa do FPS, reorganizado por Lei.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdência dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, III incidentes sobre o abono anual, salario-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º. Os recursos do Fundo de Previdência Social – FPS – serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicas federais.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 52.

§ 1°. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2°. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º. O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Santa Luzia do Norte ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Santa Luzia do Norte, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1º. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de

acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeira aos juros aplicáveis aos atributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

I – dois representantes do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – dois representantes dos servidores ativos; e

IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;

II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I
Do Funcionamento do CMP

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de quatro membros.

Art. 25. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de sua competências.

Seção II
Da Competência do CMP

Art. 26. Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativos ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V
Dos Benefícios

Art. 27. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

aposentadoria por invalidez;

aposentadoria voluntária por idade;

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

aposentadoria compulsória;

aposentadoria especial do professor;

auxílio-doença;

salário família; e salário maternidade.

II – quanto aos dependentes;

pensão por morte; e auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 55.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física internacional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso de razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c)em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquela em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2°. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 38. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 39. O pagamento do salário-família será condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40. O salário-família não se incorporará ao subsidio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao beneficio mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44. O pensionista de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido a prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3°. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do beneficio deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxilio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avós, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o beneficio encerrar-se antes do mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição

Art. 50. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 55 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1°. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 56.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal eMunicípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da

remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço publico federal, estadual, distrital e municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proposição e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37. XI, da Constituição Federal.

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefíciosou nas condições da legislação vigente.

Art. 53. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

CAPÍTULO VIII
Do Abono de Permanência

Art. 54. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 r que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações os subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculos dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de calculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57.

§ 9º. Considera-se remunerações do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10º. Para o calculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11º. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em numero de dias.

Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 57. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata o art. 54.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 58. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço publico por concurso publico de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 61. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço publico federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 63. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou qualquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 65. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficio poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 67. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 54, nenhum beneficio previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 50 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do beneficio.

Art. 69. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do beneficio será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 70. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 71. O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 72. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 73. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1°. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 74. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Benefícios, órgão gestor do FPS, a relação nominal dos segurados e seus dependentes e os valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 75. O Município poderá, por lei especifica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 14 e 15, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 77. As contribuições de que trata os art. 15 da Lei Municipal nº 376, de 35 de abril de 2002, ficam mantidas até o inicio do recolhimento das contribuições a que se referem os artigos 14 e 15 deste artigo.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 376 de 25 de Abril de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE, 12 DE AGOSTO DE 2005.

DERALDO ROMÃO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:FD5E409E

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL
LEI Nº 309 DE 26 DE AGOSTO DE 1997

Institui e Regulamenta o Fundo de Seguridade Social dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Luzia do Norte e adota providencias correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE.
Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituído o Fundo De Seguridade Social dos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Luzia do Norte.
Parágrafo Único – O disciplinamento do Fundo criado neste artigo obedecerá os princípios estabelecidos na presente Lei, na Constituição Federal e na Legislação Específica.
Art. 2º - O Fundo instituído no artigo primeiro destina-se exclusivamente ao custeio dos benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 253, de 30 de setembro de 1992 (Regime Jurídico Único).
Art. 3º - Para manutenção do Fundo de Seguridade Social fica criada a Contribuição Previdenciária do Servidor Público Municipal.
Paragrafo Único – A contribuição criada por este artigo abrange os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.
Art. 4º - A contribuição criada por força do artigo terceiro tem por base a remuneração do servidor público, dos cargos em comissão e do servidor admitido em caráter temporário.
Art. 5º - Entende-se por remuneração, para efeito de contribuição previdenciária o valor efetivamente recebido ou creditado a qualquer título, durante o mês inclusive os ganhos habituais sobre a forma de utilidades.
Paragrafo Único – Para os cargos em comissão considera-se remuneração o valor financeiro atribuído correspondente.
Art. 6º - O salário-maternidade é considerado, para fins de contribuição, como vencimento.
Art. 7º - A gratificação natalina (13º salario) integra a remuneração quando do pagamento ou crédito da última parcela.
Art. 8º - O valor das diárias para viagem, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor, integra a remuneração pelo valor total.
Art. 9º - Não integra a remuneração para efeito de contribuição de previdências:
I – cota de salário-família;
II – auxilio-alimentação, concedido na forma da Lei;
III – ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho, quando do interesse da administração;
IV – abono de férias não excedente aos limites previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
V – parcelas recebidas a título de vale transporte, na forma da legislação própria;
VI – abono do PIS/PASEP; e
VII – importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, paga nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.
Art. 10 – A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração do servidor público municipal e corresponderá ao percentual de 12% (doze por cento), cabendo ao servidor o percentual de 6% (seis por cento) e igual percentual atribuído ao órgão empregador, a título de custeio.
Parágrafo Único – A contribuição disciplinada no presente artigo manterá sua proporcionalidade toda vez que houver alteração do salário-mínimo.
Art. 11 – Ficam isentos da contribuição previdenciária:
I – os servidores aposentados;
II – os pensionistas; e
III – os beneficiários do auxílio-reclusão.
Art. 12 – Os recursos arrecadados com a contribuição previdenciária a que se refere o artigo 10 serão depositados em banco oficial, em nome do Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Norte.

Paragrafo Único – O depósito a que se refere este artigo poderá ser feito em conta remunerada até o 5º (quinto) dia útil da efetivação do montante arrecadado.
Art. 13 – As contas em nome do Fundo só podem ser movimentadas com a assinatura do Prefeito e a do Chefe da Divisão de Benefícios.
Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação que rege a matéria.
Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Prefeito Antônio Rodrigues de Lima, em Santa Luzia do Norte, 26 de agosto de 1997.

DERALDO ROMÃO DE LIMA
Prefeito

MÁRIO JORGE DE ALBUQUERQUE
Vice- Prefeito

MARIA SELMA PEREIRA DE LIMA
Secretária Municipal de Ação Social

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:CBF68F3A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

COMISÃO PERMANENTE DE LICITACÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

Termo de Contrato
Espécie: Contrato firmado em 24/03/2017, com a empresa Brabo Magalhães Advogados. Objeto: Contratação de serviços advocatícios especializados, consistente na prestação de consultoria e assessoria nos campos administrativo, com ênfase em Saúde e Educação, bem como acompanhamento de processos judiciais, intervindo nesses até o 2º grau de jurisdição. Amparo: Tomada de Preços nº 01/2017. Processo Administrativo nº 0009.019.100117. Vigência: 12 (doze) meses. Valor Global: R$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil), em parcelas mensais de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais). Signatários: pelo Contratante – José Antonio Cavalcante e pelo Contratado – Luiz Guilherme de Melo Lopes.
Extrato de Ata de Registro de Preços
Pregão - SRP nº 06/2017 – Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a manutenção das atividades das secretarias.
Ata de Registro de Preços nº 10/2017
Detentora Maria S da Silva Mercadinho, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.024.682/0001-59. Vencedora dos itens: 03, 04, 05, 09, 10, 15, 17, 19, 26, 33, 34, 38, 42, 43 e 45 (Itens Exclusivos); 02 e 05 (Cota Principal 75%) e 02 e 05 (Cota Reservada 25%).
Ata de Registro de Preços nº 09/2017
Detentora Joelma Fontes da Silva ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.071.390/0001-32. Vencedora dos itens: 01, 02, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44 e 46, (Itens Exclusivos); 01, 03, 04 e 06 (Cota Principal 75%) e 01, 03, 04 e 06 (Cota Reservada 25%). Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor desta Ata se encontra a disposição dos interessados mediante solicitação.

São José da Tapera, 02 de junho de 2017.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Prefeito.

Extrato de Ata de Registro de Preços
Pregão - SRP nº 05/2017 – Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a manutenção das atividades das Secretaria Municipal de Educação.
Ata de Registro de Preços nº 05.3/2017
Detentora Diego Ramon Martins Rocha ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.798.047/0001-57. Vencedora dos itens: 02, 03, 36, 37, 38, 40, 42 e 44.
Ata de Registro de Preços nº 05.1/2017
Detentora Joelma Fontes da Silva ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 13.071.390/0001-32. Vencedora dos itens: 01, 05, 06, 08, 09, 10, 12, 15, 18, 25, 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 43.
Ata de Registro de Preços nº 05.2/2017
Detentora Maria S. da Silva Mercadinho EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.024.682/0001-59. Vencedora dos itens: 07, 11, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 39, 41, 45, 46, 47 e 48.
Ata de Registro de Preços nº 05.4/2017
Detentora Alfredo Lúcio Alves Rodrigues ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.488.255/0001-08. Vencedora dos itens: 04, 19, 27 e 30. Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor desta Ata se encontra a disposição dos interessados mediante solicitação.

São José da Tapera, 24 de abril de 2017.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Prefeito.

Publicado por:
Danilo Cavalcante Melo
Código Identificador:4C942FC1

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação – Pregão 16/2017 - Repetição
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhonete cabine dupla, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Abertura: 04/12/2017 – 9 h. - Tipo: Menor Preço, representado pelo menor preço global. O Edital poderá ser adquirido na Comissão Permanente de Licitação, no horário das 8 às 12 h, na Sede Administrativa Municipal, Rua Santa Terezinha, nº 19 - Centro.

Senador Rui Palmeira, AL de 17 de novembro de 2017

ROGÉRIO VIEIRA CABRAL,
Pregoeiro.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:34110CEB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO

No aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 070/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos – DOM em 20 de novembro de 2017, edição 0661, **retifica-se** o termo:
Onde se lê: Aquisição de Materiais e Equipamentos Cirúrgicos para Secretaria de Saúde.
Leia-se: Aquisição de Materiais e Equipamentos Cirúrgicos e Hospitalares para Secretaria de Saúde.
Os demais atos permanecem inalterados.

Teotônio Vilela/AL, 21 de novembro de 2017.

RICARDO LIMA TORRES
Pregoeiro
Port. nº 070/2017

Publicado por:
Ricardo Lima Torres
Código Identificador:83EC2247

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL 025/2017 – SRP
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001-PP025/2017 - CONTRATADA: **TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA**, CNPJ sob n.º 00.362.695/0001-51, vencedora para o Subgrupo único: valor total R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Data de assinatura 01/11/2017. Validade: 12 (doze) meses a partir da assinatura.
A integra da Ata de Registro de preços poderá ser obtida na sede do setor de Licitação de Lagoa da Canoa

Item	Quant.	Mês	Descrição	Licenças	Valor unitário Referência	Valor total
1	12	Mês	Planejamento Orçamentário, Administrativo, Financeiro, Contábil, Controle Interno	8	R$ 15.000,00	R$ 180.000,00

Lagoa da Canoa-AL, 01 de Novembro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:1039A076

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL 023/2017 – SRP
OBJETO: FORNECIMENTO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001-PP023/2017 - CONTRATADA: **CEZÁRIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA - ME**, CNPJ sob n.º 03.016.072/0001-15, vencedora para os itens 04, 07 e 08: valor total R$ 46.400,00 (quarenta e seis mil quatrocentos reais). Data de assinatura 10/10/2017. Validade: 12 (doze) meses a partir da assinatura.
A integra da Ata de Registro de preços poderá ser obtida na sede do setor de Licitação de Lagoa da Canoa

Item	Descrição	Marca	Unid	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
04	**Quadro branco**, 1,20 x 0,90 m material fórmica branca brilhante, moldura em alumínio, com suporte para apagador e pincéis de alumínio	Cortiarte	Unidade	20	R$ 95,00	R$ 1.900,00
07	**Cadeira Executiva,** cadeira escritório, material estrutura aço cromado, material revestimento assento e encosto couro, Material encosto espuma injetada, material assento espuma injetada, tipo base giratória com 5 rodízios Duplos, tipo encosto espaldar alto, apoio braço com braços, cor preta, tipo sistema regulagem vertical A gás, características adicionais tipo poltrona presidente, braço em couro	SM Industria	Unidade	50	R$ 545,00	R$ 27.250,00
08	**Mesa De Plástico**, mesa quadrada, empilháveis, suporta até 140 kg, com proteção UV, conjunto monobloco, cor branco, Medida da mesa: 70 x 70 x 70 cm, Garantia de 12 meses do fabricante. O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) Dias. Os preços por item e total para cada item cotado, estão incluídos, impostos, fretes, taxas e demais incidências legais. Procedência Nacional.	Solplast	Unidade	250	R$ 69,00	R$ 17.250,00

Lagoa da Canoa-AL, 10 de Outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:DD7CF528

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL 023/2017 – SRP
OBJETO: FORNECIMENTO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002-PP023/2017 - CONTRATADA: **J L F FELICETTI EIRELI - EPP**, CNPJ sob n.º 09.372.287/0001-55, vencedora para os itens 03 e 05: valor total R$ 39.380,00 (trinta e nove mil trezentos e oitenta reais). Data de assinatura 10/10/2017. Validade: 12 (doze) meses a partir da assinatura.
A integra da Ata de Registro de preços poderá ser obtida na sede do setor de Licitação de Lagoa da Canoa

Item	Descrição	Marca	Unid	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
03	**Mesa de reunião**, com as seguintes características mínimas: retangular com tampo em madeira aglomerada com 25mm de Espessura, acabamento em BP na cor cinza, bordas em PVC. Painel frontal em madeira aglomerada. Estrutura metálica com Pés duplos acabamento com pintura eletrostática em epóxi pó. Ponteiras de acabamento na cor preta. Niveladores com eixo de Aço rosqueável, partes metálicas com acabamento com tratamento anticorrosivo e antiferruginoso com pintura eletrostática em Epóxi pó na cor preto fosco. Med. 200 x 100cm. Acabamentos arredondados.	Pandin	Unidade	10	R$ 588,00	R$ 5.880,00
05	**Cadeira de plástico**, 100% polipropileno, matéria-prima virgem, branca, sem apoio para os braços, empilhável, com filtro UVA (não amarelam), de fácil limpeza, aprovada pelo INMETRO, com capacidade de suportar no mínimo 154kg e com dimensões mínimas de 51cm de largura, 43cm de profundidade e 89cm de altura.	Goiania Plast	Unidade	1.000	R$ 33,50	R$33.500,00

Lagoa da Canoa-AL, 10 de Outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:7E68AE94

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL 023/2017 – SRP
OBJETO: FORNECIMENTO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003-PP023/2017 - CONTRATADA: **PEREIRA E SOARES LTDA - ME**, CNPJ sob n.º 13.581.318/0001-55, vencedora para os itens 01, 02, 06, 09 e 10: valor total R$ 70.740,00 (setenta mil trezentos e quarenta reais). Data de assinatura 10/10/2017. Validade: 12 (doze) meses a partir da assinatura.
A integra da Ata de Registro de preços poderá ser obtida na sede do setor de Licitação de Lagoa da Canoa

Item	Descrição	Unid	Marca	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	**Cadeira fixa, tipo secretaria**, sem braços, estrutura em aço tubular 7/8", com 04 pés fixos, tratamento antiferruginoso, pintura epóxi na cor preta e ponteiras na mesma cor, assento e encosto anatômicos, em compensado e espuma injetada revestida em tecido cor preta, fundo do encosto revestido em couro sintético, com bordas emborrachadas na cor preta, assento medindo 450 x 420mm (larg x prof), encosto 370 x 350 (larg x alt), ambos com 50mm de espessura, ou equivalente ou de qualidade superior.	Unidade	LB Industria de Moveis/LB Moveis	200	R$ 135,00	R$27.000,00
02	**Mesa para escritório**, com as seguintes características mínimas: Mesa reta medindo 120x60x75cm tampo confeccionado em madeira aglomerada de alta resistência de 25mm de espessura, acabamento em BP, bordas sistema postforming 180º, painel frontal confeccionado em madeira aglomerada de 15mm de espessura, revestimento laminado melamínico de alta resistência dupla face, baixa pressão. Pés painel confeccionado em madeira aglomerada de alta resistência de 25mm de espessura, acabamento em BP, com duas gavetas com chave.	Unidade	LB Industria de Moveis/LB Moveis	50	R$ 277,00	R$13.850,00
06	**Estante Para Arquivo,** Estante em aço com 6 (seis) prateleiras reguláveis, reforço ômega, formando 6 (seis) vãos úteis, confeccionada em chapa de aço 20 usg, colunas em chapa 14 usg, tratamento antiferruginoso com fosfatização, fundo e laterais abertos com reforços em x , pintura em epóxi com secagem em estufa de alta temperatura na cor cinza, medindo 1980 x 925 x 300mm	Unidade	LB Industria de Moveis/LB Moveis	50	R$ 204,00	R$10.200,00
09	**Armario em Mdf 18mm** – Confecção de Móvel de Madeira com / sem Revestimento de Fór- Mica - Serviço de Confecção de Armário 0,80x1.90x0.37 cm em madeira MDF com fórmica branca sem brilho em ambas as faces. Fitado em todas as bordas e laterais na mesma cor da fórmica. O MDF da estrutura externa e prateleira medindo 25 mm; somente as portas e fundo em MDF de 15 mm com as mesmas características da fórmica acima citada; dobradiças slowmotion em número de quatro unidades por módulo, sendo duas em cada porta; fechadura com duas chaves; puxador em metal /madeira em formato esférico; gancho (cabide) de roupas em aço inox, em número de dois por módulo, em formato em T invertido, duas pontas, com proteção de borracha nas pontas com, pelo menos, 2 cm, sendo o T invertido soldado em um suporte circular / quadrado em aço inox com, pelo menos, 7 cm de diâmetro / lado e, pelo menos, 3 mm de espessura, fixado na parte inferior da prateleira do armário com 4 parafusos dois por módulo; barra de Apoio para os pés em alumínio com 2.5 de diâmetro e parede de 2 mm fixado na parte inferior a 40 cm da base e a 20 cm do fundo.	Unidade	LB Industria de Moveis/LB Moveis	25	R$ 660,00	R$16.500,00
10	**Mesa em formato de L**– MESA ESCRITÓRIO, material estrutura madeira aglomerada, material tampo post forming, revestimento tampo laminado melamínico, largura 1,20, profundidade 0,60, altura 0,75, espessura tampo 28, características adicionais tampo c/bordas arredondadas, 2 gavetas, cor cinza claro, formato em L com conexão 70 x 70 cm.	Unidade	LB Industria de Moveis/LB Moveis	10	R$ 319,00	R$3.190,00

Lagoa da Canoa-AL, 10 de Outubro de 2017.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Beatriz Caetano da Silva
Código Identificador:45682291

